

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 153/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
ESTIMATIVA DO IMPACTO INDIVIDUAL ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CONSOLIDADO
ART. 16 DA LEI 101/2000
CONTROLADORIA INTERNA

Programa de Governo		Código: Contratação de Profissionais.	
EVENTO	Descrição da Ação:	Contratação de profissionais de psicologia, fisioterapia e agentes de controle de endemias, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma de contrato especial de trabalho.	
<input checked="" type="checkbox"/> Criação	VIGÊNCIA	INÍCIO	FIM
<input type="checkbox"/> Expansão		jan/23	dez/23
<input type="checkbox"/> Alteração			
ESTIMATIVA DAS DESPESAS DE 2022 A 2023: R\$ 3.209.269,12			
NATUREZA	2022	2023	
PESSOAL E ENCARGOS	R\$ 1.575.694,26	R\$ 1.633.574,85	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	VALOR ESTIMADO (A)	RCL (B)	IMPACTO (A/B)%
2022	R\$ 1.575.694,26	R\$ 424.531.735,88	0,371
2023	R\$ 1.633.574,85	R\$ 438.329.017,29	0,373
FOI VERIFICADO O IMPACTO INDIVIDUAL ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, HAVENDO NO ORÇAMENTO APROVADO DISPONIBILIDADE PARA EMPENHAMENTO. PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ORÇAMENTO APROVADO, COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.			
Apucarana, 17 de novembro de 2021.			
 Marcelo Barros Controlador Geral do Município			

NOTA EXPLICATIVA:

- 1 - Para efeito de cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL do exercício de 2022, foi utilizado às informações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do mês 09/2021, disponibilizadas pelo TCE/PR através do Sistema de Informações Municipais e Acompanhamento Mensal - SIM/AM.
- 2 - Para apuração da RCL dos exercícios de 2022 e 2023, foi incluído ao parametro anteriormente citado a meta de inflação definida pelo Banco Central do Brasil, de 3,50% e 3,25% respectivamente, excluído o intervalo de tolerância de um e meio ponto percentual.

IMPACTO FINANCEIRO INDIVIDUAL
MEMÓRIA DE CÁLCULO
VIGÊNCIA 01/2022 A INDETERMINADO
CONTROLADORIA INTERNA

CARGOS	VAGAS	REMUNERAÇÃO
Fisioterapeuta	10	R\$ 1.887,01
Psicólogo	15	R\$ 3.888,42
Agente de Controle de Endemias	25	R\$ 1.498,10

IMPACTO FINANCEIRO ATUAL

Impacto Anual 2022	R\$ 1.575.694,26
Fisioterapeuta	R\$ 260.407,38
Psicólogo	R\$ 804.902,94
Agente de Controle de Endemias	R\$ 510.383,94

Valor Bruto Mensal - Fisioterapeuta	R\$ 1.887,01
Previsão de Reajuste Salarial: 3,50%	R\$ 66,05
Valor Mensal Total	R\$ 1.953,06

Valor Anual	R\$ 23.436,66
13º Proporcional	R\$ 1.953,06
1/3 Férias Proporcionais	R\$ 651,02
TOTAL (Aumento Anual Individual do Programa)	R\$ 26.040,74

Número de Vagas	10
Aumento Anual Individual do Programa	R\$ 26.040,74
IMPACTO EXERCÍCIO 2022	R\$ 260.407,38

Valor Bruto Mensal - Psicólogo	R\$ 3.888,42
Previsão de Reajuste Salarial: 3,50%	R\$ 136,09
Valor Mensal Total	R\$ 4.024,51

Valor Anual	R\$ 48.294,18
13º Proporcional	R\$ 4.024,51
1/3 Férias Proporcionais	R\$ 1.341,50
TOTAL (Aumento Anual Individual do Programa)	R\$ 53.660,20

Número de Vagas	15
Aumento Anual Individual do Programa	R\$ 53.660,20
IMPACTO EXERCÍCIO 2022	R\$ 804.902,94

Valor Bruto Mensal - Agente de Controle de Endemias	R\$ 1.498,10
Previsão de Reajuste Salarial: 3,50%	R\$ 52,43
Valor Mensal Total	R\$ 1.550,53

Valor Anual	R\$ 18.606,40
13º Proporcional	R\$ 1.550,53
1/3 Férias Proporcionais	R\$ 258,42
TOTAL (Aumento Anual Individual do Programa)	R\$ 20.415,36

Número de Vagas	25
Aumento Anual Individual do Programa	R\$ 20.415,36
IMPACTO EXERCÍCIO 2022	R\$ 510.383,94

Impacto Anual 2023	R\$ 1.633.574,85
Fisioterapeuta	R\$ 268.870,62
Psicólogo	R\$ 831.062,29
Agente de Controle de Endemias	R\$ 533.641,95

Valor Bruto Mensal - Fisioterapeuta	R\$ 1.953,06
Previsão de Reajuste Salarial: 3,25%	R\$ 63,47
Valor Mensal Total	R\$ 2.016,53

Valor Anual	R\$ 24.198,36
13º Salário	R\$ 2.016,53
1/3 Férias	R\$ 672,18
TOTAL (Aumento Anual Individual do Programa)	R\$ 26.887,06

Número de Vagas	10
Aumento Anual Individual do Programa	R\$ 26.887,06
IMPACTO EXERCÍCIO 2023	R\$ 268.870,62

Valor Bruto Mensal - Psicólogo	R\$ 4.024,51
Previsão de Reajuste Salarial: 3,25%	R\$ 130,80
Valor Mensal Total	R\$ 4.155,31

Valor Anual	R\$ 49.863,74
13º Salário	R\$ 4.155,31
1/3 Férias	R\$ 1.385,10
TOTAL (Aumento Anual Individual do Programa)	R\$ 55.404,15

Número de Vagas	15
Aumento Anual Individual do Programa	R\$ 55.404,15
IMPACTO EXERCÍCIO 2023	R\$ 831.062,29

Valor Bruto Mensal - Agente de Controle de Endemias	R\$ 1.550,53
Previsão de Reajuste Salarial: 3,25%	R\$ 50,39
Valor Mensal Total	R\$ 1.600,93

Valor Anual	R\$ 19.211,11
13º Salário	R\$ 1.600,93
1/3 Férias	R\$ 533,64
TOTAL (Aumento Anual Individual do Programa)	R\$ 21.345,68



Número de Vagas	25
Aumento Anual Individual do Programa	R\$ 21.345,68
IMPACTO EXERCÍCIO 2023	R\$ 533.641,95

NOTA EXPLICATIVA:

1 - Para estimativa de reajuste dos exercícios de 2022 e 2023, foi utilizado a meta de inflação definida pelo Banco Central do Brasil, de 3,50% e 3,25% respectivamente, excluído o intervalo de tolerância de um e meio ponto percentual.

Apucarana, 17 de novembro de 2021.

Marcelo Barros
Controlador Geral do Município

PARECER JURÍDICO DIVERSO N° 177/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO	GRP 49376/2021
REQUISITANTE	Direção da AMS
OBJETO	Solicitação de parecer jurídico sobre Projeto de Lei n° 153/2021 para contratação de profissionais por meio de Processo Seletivo Simplificado.

1. QUESTÃO POSTA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Direção da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, sobre o **Projeto de Lei n° 153/2021**, que dispõe acerca da contratação de profissionais de psicologia, fisioterapia e agentes de controle de endemias, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão da pandemia de COVID-19.

O Projeto de Lei está instruído por Estimativa de Impacto Orçamentário da Controladoria Interna.

2. CONSIDERAÇÕES

É fato que estamos em estado de **CALAMIDADE PÚBLICA DA PANDEMIA DE COVID - 19**, reconhecido na forma do Decreto Estadual n° 40319/2020, como medida para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, e a necessidade premente de ações de prevenção, cuidados e combate, a fim de viabilizar um melhor enfrentamento do mencionado quadro de pandemia;

Também é fato que o referido enfrentamento da Pandemia engloba a execução de muitas ações, quer sejam, rastreamento, monitoramento, teleatendimento e atendimento de pacientes com COVID-19 e seus contatos.

Entretanto, justamente por estarmos nesse cenário de pandemia, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n° 101/2000) foi alterada pela Lei Complementar n° 173/2020, proibindo alguns atos voltados à questão orçamentária até 31/12/2021.

Assim, como o projeto de Lei n° 153/2020 pretende a contratação de pessoal POR TEMPO DETERMINADO de profissionais da área de psicologia, fisioterapia e endemias para a Autarquia Municipal de Saúde, tal ato está diretamente relacionado ao ORÇAMENTO, sendo, portanto, preciso levar em consideração as determinações da **LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020**, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020 - (estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19))

Art. 7° A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1° do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (grifamos)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1° As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2° Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1° do art. 169 da

Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

.....
.....
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, **aumento**, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
- § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
- § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
- I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
- II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam

implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO). (grifamos)

Nota-se que a Lei permite uma **exceção** em relação **“aos profissionais da saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública e os efeitos não ultrapassem a sua duração,”** conforme texto no parágrafo quinto, do artigo 8º da Lei retro mencionada.

O concurso será realizado no prazo de 06 (seis) meses.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, considerando o contido na estimativa de impacto orçamentário emitido pela Controladoria do Município (anexo I do Projeto de Lei nº 153/2021), entendemos que o objeto do referido Projeto de Lei, pode ser levado a termo, uma vez que os profissionais em tela estarão no enfrentamento às consequências da pandemia e, também, porque não representará aumento no orçamento.

Salvo melhor juízo este é o parecer.

Este Parecer tem o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade competente para que exerça a discricionariedade administrativa que lhe é inerente em razão do cargo que ocupa. Cabendo, desta forma a decisão final à autoridade competente.

Apucarana, 29 de novembro de 2021.



TERENCE CESAR PENHABEL
Superintendente Jurídico/AMS